

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 274, DE 2015

(Aensos: PL nº 534/2015 e PL nº 921/2015)

Altera a Lei nº 11.182, de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, atribuindo à entidade competência relacionada ao transporte de animais domésticos.

Autor: Deputado RODRIGO MAIA

Relator: Deputado ANTONIO BULHÕES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Rodrigo Maia, pretende alterar a Lei nº 11.182, de 2005, com o propósito de atribuir à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) a competência de expedir normas que estabeleçam padrões mínimos de segurança, higiene e conforto para o transporte aéreo de animais domésticos.

Na justificção, o Autor alerta para os casos de maus-tratos de animais domésticos pelas companhias aéreas brasileiras e quanto à necessidade de regulamentação da matéria, para que as companhias venham a observar normas de cuidado e segurança no transporte de animais.

À proposição principal foram apensados os seguintes projetos de lei:

- **PL nº 534, de 2015**, de autoria do Deputado Carlos Gomes, que dispõe sobre o transporte de animais domésticos e de cães-guia em veículos de transporte terrestre, aéreo e aquaviário;

- **PL nº 921, de 2015**, de autoria do Deputado Goulart, que dispõe sobre o transporte de animais domésticos por transporte coletivo de passageiros no País.

O projeto de lei e seus apensos foram distribuídos à Comissão de Viação e Transporte e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Viação e Transporte (CVT) aprovou, unanimemente, as proposições, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada CLARISSA GAROTINHO.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando as proposições sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa da União (CF, art. 22, X e XI, CF) e nas atribuições normativas do Congresso Nacional (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa parlamentar é legítima (CF, art. 61, *caput*).

A proposição principal pretende estabelecer direitos e deveres das empresas de aviação civil e usuários dos seus serviços, no que tange ao transporte de animais domésticos. Já o substitutivo da Comissão de Viação e Transportes e os projetos de lei apensados buscam disciplinar a matéria de forma mais ampla, abrangendo o transporte terrestre, aéreo e aquaviário.

Em conformidade com a Lei nº 11.182, de 2005, a ANAC é autarquia especial, vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e demais atividades da aviação civil. Nada obstante, o transporte aéreo de animais domésticos não foi ainda regulamentado e precisa ser disciplinado, com o

estabelecimento de direitos e obrigações, como pretendem as proposições em análise. Nessa linha, o projeto de lei principal e o substitutivo da CVT apenas detalham competência que já é da citada autarquia, o que não ofende a iniciativa legislativa reservada do Poder Executivo para estabelecer competências de entes autárquicos, integrantes da estrutura do Poder Executivo.

Assim, no que toca à constitucionalidade material e à juridicidade, o projeto de lei principal, seus apensos e o substitutivo da CVT estão em harmonia com os princípios e regras constitucionais vigentes. Ademais, as proposições estão em harmonia com o direito e o ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à técnica legislativa, as proposições em exame observam as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Contudo, no projeto principal e no substitutivo da CVT, devem ser colocadas as letras NR, maiúsculas, entre parênteses, ao final do dispositivo legal em vigor alterado pelo projeto (art. 8º da Lei nº 11.182/05), conforme determina a Lei Complementar nº 95/98 (art. 12, inciso III, alínea d), o que poderá ocorrer na oportunidade própria – a redação final.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 274, de 2015, principal; do Projeto de Lei nº 534, de 2015, e do Projeto de Lei nº 921, de 2015, apensados; e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator